

Enviada: terça-feira, 20 de fevereiro de 2018 10:45

Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 729/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 729/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	729/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	STFCMM
Morada ou Sede:	Rua Terreiro do Trigo nº 66 3C Lisboa
Local:	Lisboa
Código Postal:	1100-604 Lisboa
Endereço Eletrónico:	fluviais.geral@gmail.com
Texto do Contributo:	Vai em anexo
Data:	20-02-2018 10:45:13



Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante

Exmo. Sr. Presidente da Comissão
de Trabalho e Segurança Social
Sr. Deputado Dr. Feliciano Duarte

Ref: 77/2018
Data: 19
de Fevereiro de 2018

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

PROJETO DE LEI Nº 729/XIII

Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo, concretizando os compromissos constantes do Programa de Governo e as Recomendações do «Grupo de Trabalho para a Preparação de um Plano Nacional de Combate à Precariedade»

Identificação do sujeito ou entidade

SINDICATO DOS TRANSPORTE FLUVIAIS COSTEIROS E DA MARINHA MERCANTE

Morada ou Sede:

Rua Terreiro do trigo nº 66 3C

Local:

Lisboa

Código Postal

1100-604 Lisboa

Endereço Electrónico:

fluviais.geral@gmail.com

Contributo:

Em anexo

Assinatura



Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante

PROJETO DE LEI Nº 729/XIII

Altera o regime jurídico aplicável à contratação a termo, concretizando os compromissos constantes do Programa de Governo e as Recomendações do «Grupo de Trabalho para a Preparação de um Plano Nacional de Combate à Precariedade», procedendo à 13ª alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro (BE)

(Separata nº 82, DAR, de 26 de Janeiro de 2018)

APRECIÇÃO DO STFCMM / CGTP-IN

O STFCMM / CGTP-IN considera que a precariedade laboral é um verdadeiro flagelo que é necessário combater, sendo a contratação a termo um dos seus instrumentos privilegiados, que se tornou de excepção em verdadeira regra de contratação.

Tendo em conta esta realidade, consideramos que é fundamental restringir legalmente as situações em que é permitida a contratação a termo, limitando-a exclusivamente àqueles casos em que realmente se justifica, por exemplo para substituição de trabalhador temporariamente impedido de prestar trabalho.

Neste quadro, o STFCMM / CGTP-IN considera que o presente Projecto de Lei tem carácter positivo, na medida em que avança com algumas alterações legislativas que vão na direcção certa, mas fica muito aquém daquilo que é necessário para levar a bom termo um combate eficaz à precariedade laboral, nomeadamente através de uma forte restrição das situações de admissibilidade dos contractos de trabalho a termo.

Valorizamos devidamente a revogação da alínea b) do nº 4 do artigo 140º do Código do Trabalho, que actualmente permite a contratação a termo de trabalhadores à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa duração, que corresponde aliás a uma antiga reivindicação do STFCMM / CGTP-IN, assim como a limitação das empresas, em função da respectiva dimensão, que podem contratar a termo ao abrigo do disposto na a) do nº4 do mesmo artigo 140º.

Porém, não podemos deixar de assinalar que se podia e devia ir muito mais longe na limitação das situações de admissibilidade da contratação a termo, sobretudo quando é sabido que a grande maioria das situações que a lei prevê actualmente são utilizadas abusivamente para contratar a termo para funções que correspondem a postos de trabalho permanentes – o acréscimo excepcional de actividade da empresa e o lançamento de nova actividade são precisamente duas das situações mais invocadas injustificadamente.

Em segundo lugar, discordamos da alteração introduzida no artigo 139º, nomeadamente na parte em que permite que o regime da duração dos contractos a termo seja afastado por instrumento de regulamentação colectiva, sem determinar em que sentido, abrindo assim a porta à possibilidade de aumentar a duração possível dos contractos a termo.

No entender do STFCMM / CGTP-IN, o regime jurídico da contratação a termo deve ser imperativo no que respeita quer à sua admissibilidade (artigo 140º), quer à duração dos contractos a termo, apenas se admitindo o seu afastamento por instrumento de regulamentação colectiva desde que em sentido mais favorável ao trabalhador.